



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Opina Vencesse

RESOLUÇÃO Nº 449 / 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 04 / 05 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3404/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200310874
RECORRENTE: QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – Verificado que se trata de operação de importação de mercadorias do exterior, sob o regime especial de admissão temporária, isenta do ICMS nos termos do Convênio ICMS 58/99, a penalidade aplicada deverá ser aquela inserta no art. 126 da Lei 12.670/96. Por unanimidade de votos foi modificada a decisão condenatória de 1ª instância, para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, durante o período de janeiro de 2000 a julho de 2003, promoveu saídas das mercadorias discriminadas nas Notas Fiscais nºs 376 a 400, sem a comprovação das suas respectivas entradas através de documentos fiscais próprios, num total de R\$ 7.466.900,00 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil e novecentos reais), infringindo o art. 139 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "a", do mesmo diploma legal.

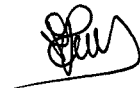
[Handwritten signature]

*RESOLUÇÃO Nº 449/2005
PROCESSO Nº 1/3404/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200310874*

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e anexa cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além das notas fiscais citadas.

Fazendo sua defesa, a autuada requer a improcedência do feito explicitando que para o fiel cumprimento dos contratos nºs 161.2.167.01-7 e 161.2.168.01-1, celebrado com a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, objetivando executar e viabilizar a operacionalização de prospecção de petróleo, em 19.05.2000 importou, sob o Regime Especial de Admissão Temporária com suspensão tributária, uma unidade máquina de sondagem totalmente equipada com seus acessórios e uma unidade de estrutura auxiliar do tambor do guincho de perfuração da máquina de sondagem rotativa. Esses equipamentos, especificados nas Notas Fiscais de simples remessa nºs 0376 a 0392, permaneceram em território nacional tão somente para realizar prospecção de petróleo, e uma vez concluído o serviço, retornaram ao país de origem (Texas-EUA), conforme decisão judicial que anexa. A sonda e seus pertences foram importados diretamente para o Porto de Angra do Reis, no Estado do Rio de Janeiro, onde, uma vez desembarçados seguiram por via marítima para Fortaleza, onde houve desembarço e também por via marítima foram para a base de Paracuru-Ce. A estrutura metálica e seus pertences foram importados diretamente para Fortaleza, onde houve desembarço e por via marítima foram levadas para a base de Paracuru-Ce, lá permanecendo até a data prevista no contrato para execução dos serviços, retomando ao Porto de Fortaleza, via terrestre para o retorno ao proprietário estrangeiro, o que se deu em 28.06.03.

Continua a impugnante que, conforme explicitado acima, não há que se falar em mercadoria, os bens constituem equipamentos não passíveis de mercancia, a circulação dos mesmos não gera incidência do imposto de circulação de mercadorias e serviços – ICMS; que a mesma não é contribuinte do ICMS haja vista não realizar atividade que gera incidência desse tributo; que as Notas Fiscais nºs. 0376 a 0392 constituem exatamente os documentos que devem acompanhar o equipamento em trânsito; que a fiscalização no trânsito de mercadorias reteve algumas notas de simples remessa, incitando-a a apresentação das notas fiscais de entradas, oportunidade em que foram emitidas as Notas Fiscais nºs. 1076 a 1088; que ocorreu equívoco ao serem incluídas as Notas Fiscais 393 a 400, visto que aqueles itens não estavam sendo transportados, apenas estavam no mesmo bloco com as notas 376 a 292; por último reclama da ilegalidade e desproporcionalidade da multa aplicada.



*RESOLUÇÃO Nº 449/2005
PROCESSO Nº 1/3404/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200310874*

A 1ª Instância de Julgamento entendendo ter havido violação à legislação estadual, decidiu pela procedência da acusação. Na aplicação da penalidade, utilizou a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, ao art. 123, III "a", da Lei 12.670/96, por ser mais benéfica à autuada.

Comparecendo novamente ao processo, a autuada requer a reforma do julgamento singular, para a anulação do auto de infração sob o argumento que não houve violação de sua parte dos arts. citados – 180, V e 676 § 2º do RICMS. O primeiro porque houve a emissão da nota fiscal de entrada pelo órgão fazendário do Rio de Janeiro, bem como foram emitidas as notas fiscais de saída daquele Estado para Paracuru-Ce. O segundo porque não se trata de mercadoria destinada ao consumo ou ativo fixo, mas importação com o objetivo de posterior retorno da mercadoria à origem. Aduz que a matéria em evidência rege-se pelo Convênio ICMS 58/99 e que a competência para autorizar a admissão do regime temporário é do Estado do Rio de Janeiro, além de reiterar assunto ligado à desproporcionalidade da multa aplicada.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se ao recebimento de mercadoria sem documentação fiscal, em face da constatação que a atuada teria promovido saída sem que houvesse registro das respectivas entradas.

A atuada, inconformada com a decisão condenatória de 1ª Instância, apresentou recurso pleiteando sua reforma tendo em vista não ter havido qualquer omissão quanto ao pagamento do tributo, já que este não era devido e não houve dolo quanto ao suposto descumprimento de obrigação acessória, além de ter havido cobrança de multa desproporcional. Explica que não se trata de bens para consumo ou ativo fixo, mas de equipamentos que foram importados para execução de serviços de prospecção de petróleo, mediante contrato para este fim celebrado com a Petrobrás, sob o regime de admissão temporária com suspensão tributária, e que referidos equipamentos foram objeto das Notas Fiscais de simples remessa nºs 0376 a 0392, Nota Fiscal de Entrada nº 1075 e das Notas Fiscais de simples remessa nºs 135 a 141, e uma vez concluído o serviço, retornaram ao país de origem.

Muitos foram os argumentos da recorrente, assim como foram anexadas cópias de documentos vários, como contratos de serviço com seus aditivos; comprovantes de importação dos equipamentos pela sede da atuada estabelecida no Estado do Rio de Janeiro; notas fiscais de simples remessa emitidas pela atuada destinada ao transporte de tais equipamentos (nºs.376 a 0392); notas fiscais de simples remessa emitidas pela sede da atuada no Estado do Rio de Janeiro, destinadas a Petrobrás em Paracuru-Ce (nºs. 135 a 141); Nota Fiscal nº 1075, também emitida pela sede da empresa no Rio de Janeiro para ela própria; assim como emitiu também as Notas Fiscais nºs 1076 a 1088 devolvendo referidos equipamentos à empresa estabelecida no Texas-EUA e decisão judicial determinando o embarque desses equipamentos.

Refazendo-se a trajetória dos equipamentos em questão de acordo com os documentos acima referidos, através dos quais a atuada pretende desconstituir a ação fiscal, tem-se que foram importados pela empresa Queiroz Galvão estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, deram entrada nesse estabelecimento e posteriormente foram remetidos para a empresa Petrobrás neste Estado; aqui circularam com documentos de simples remessa emitidos pela atuada (mesmo sem que nesta tenham entrado), e por último retornaram ao país de origem acobertado com documento fiscal emitido também pela Queiroz Galvão sediada no Rio de Janeiro. Nota-se que efetivamente não há registro de sua entrada no estabelecimento atuado, que tem sede nesta capital do Ceará, fato que constitui o objeto da ação fiscal ora discutida.



Por outro lado, deve ser modificada a penalidade aplicada pela julgadora monocrática para a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, tendo em vista a operação ser beneficiária da isenção concedida pelo Convênio ICMS nº 58/99, cuja cláusula primeira adiante se transcreve, o qual foi ratificado e incorporado à legislação tributária estadual nos termos do art. 8º do Dec. 25.714, de 28 de dezembro de 1999.

“Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal específica.”

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, e pelo seu parcial provimento, para se modificar a decisão condenatória de primeira instância, para a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, conforme acima justificado.

MULTA 30 UFIRCES

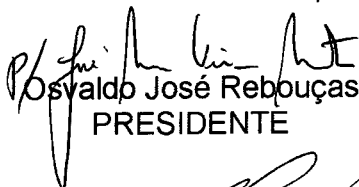



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, com aplicação do art. 126 da Lei 12.670/96, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira absteve-se de votar por razões de foro íntimo.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

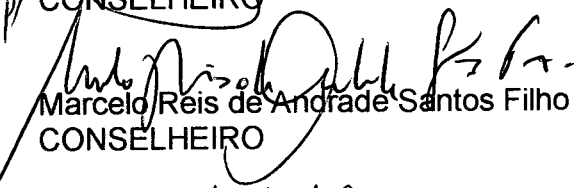

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

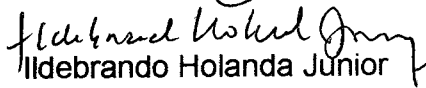

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO